

Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)
Nº IBAMA: 02001.004155/2016-14 (CTOS)
OFI.NII.102019.8011-9

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2019

Ao

Comitê Interfederativo - CIF

A/C: Sr. Eduardo Fortunato Bim - Presidente

Presidente do IBAMA

SCEN Trecho 2, Edifício Sede do IBAMA, Caixa Postal nº 09566

Brasília-DF

CEP: 70818-900

À Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial

A/C: Márcio Melo Franco Júnior - Coordenador

Defensoria Pública da União

Rua Pouso Alto, 15, Bairro Serra

Belo Horizonte-MG

CEP: 30.240-180

Ref.: Retirada de pauta da Nota Técnica 39/2019 emitida pela CTOS – Definição do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial

FUNDAÇÃO RENOVA, vem, respeitosamente, por meio de seu representante que abaixo assina, expor o quanto segue.

No dia 13.09.2019, a Fundação Renova apresentou, por meio do ofício OFI.NII.092019.7724-04, sua resposta e impugnação ("IMPUGNAÇÃO") à Nota Técnica 39/2019 ("NT 39/2019"), emitida pela Câmara Técnica de Organização Social (CTOS). Diante da inclusão da NT 39/2019 na pauta da reunião do dia 21.10.2019,



a Fundação Renova reiterou os termos de sua impugnação, por meio do Ofício OFI.NII.102019.8011-3.

Todavia, conforme se demonstrará a seguir, **a NT 39/2019 deverá ser retirada de pauta**, ante ao fato novo que se passa a expor.

I - FATO NOVO:

SENTENÇA JUDICIAL QUE CONFIRMA A NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AFE INADEQUAÇÃO DA NT 39/2019

Conforme detalhadamente trazido pela Fundação Renova em sua IMPUGNAÇÃO, a maior parte das recomendações da NT 39/2019 não poderiam ser conhecidas por esse C. Comitê, uma vez que as mesmas vão de encontro ao o quanto estipulado no TTAC e, com isso, se tratarem de verdadeiras pretensões de repactuação do mesmo.

O eixo central da NT 39/2019 altera totalmente o objeto do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial, que é o comprometimento da renda em razão da interrupção comprovada das atividades produtivas ou econômicas em função do rompimento da barragem de Fundão, dando ao Programa um caráter totalmente assistencialista, senão vejamos:

"Inicialmente, torna-se relevante situar o papel e propósito dos mecanismos de transferência de renda em contextos de pós-desastre, como sendo um instrumento de proteção social (...)" (fl. 24 – g.n.)

*"Portanto, à luz das práticas internacionais e de lições aprendidas, o **PAFE** (assumindo perda de renda) **precisa qualificar sua estratégia, processos e resultados, enquanto assistência social, como parte integrante do Programa de Proteção Social - PPS** (assumindo outras faces da vulnerabilidade social) o qual busca considerar ações complementares de seguridade social e de políticas de mercado e trabalho.*

Assim, outra dimensão e enfoque do AFE precisa ser revisto: a integração do tratamento individual com ações e medidas de reparação coletiva.

Indivíduos precisam, em alguma medida, da coletividade (coesão social) para enfrentar cenários pós-desastre, e a comunidade também necessita construir resiliência para superar os desafios e sair fortalecida do processo. A interface do PAFE (como parte da Proteção Social) com os programas de retomada econômica devem ser estruturalmente e metodologicamente repensados – e não apresentar de forma genérica ou por fluxos de comunicação criados.” (fl. 25 – g.n.)

“(…) Igualmente, o escopo do AFE precisa ser ajustado as práticas internacionais de transferência de renda enquanto instrumento de proteção social, assumindo uma abordagem integrada e sistêmica desde os procedimentos para concessão do AFE aos mecanismos de monitoramento com enfoque na mitigação e superação da vulnerabilidade” (fl. 48 – g.n.)

Em sua IMPUGNAÇÃO, a Fundação Renova refutou essa interpretação, asseverando que *“trata-se de uma inovação que não é facultada à CTOS, na medida que vai de encontro ao TTAC, que nada prevê nesse sentido. Com efeito, as Cláusulas 137 a 140 do TTAC, que dispõem sobre o PAFE, não trazem qualquer disposição que faça uma mínima alusão à pretensão da CTOS, de atrelar o PAFE ao Programa de Proteção Social (“PPS”).”*

O segundo foco da NT 39/2019 é alterar e mitigar os critérios para concessão do auxílio financeiro emergencial (“AFE”) previstos no TTAC. A NT/39 se insurge contra (i) a inobservância da vulnerabilidade enquanto critério único para concessão do auxílio financeiro; (ii) a diferenciação entre impactos diretos e indiretos; (iii) a consideração do comprometimento de renda enquanto critério de elegibilidade ao auxílio financeiro emergencial; (iv) a não consideração da relação com território e uso de recursos naturais ali presentes enquanto critério para concessão do auxílio financeiro; e (v) a diferenciação entre interrupção e continuidade das atividades econômicas ou produtivas.

Q

Ocorre que, conforme explicado na IMPUGNAÇÃO, a Fundação Renova tão somente aplica os critérios que foram previstos no próprio TTAC, entendendo que não é facultado à CTOS e ao sistema CIF modificá-los:

*“Todavia, é preciso consignar que a Fundação Renova não criou esses critérios. **O próprio TTAC, ao qual a Fundação é vinculada, é que expressamente determina os critérios de elegibilidade ao recebimento do auxílio financeiro e, ao fazê-lo estipula os requisitos criticados e deixa de fora aqueles sugeridos pela CTOS.** Conforme prevê o TTAC, os requisitos cumulativos que devem ser preenchidos para concessão do auxílio financeiro emergencial são os seguintes: (...)*

Isto esclarecido, compreende-se que a vulnerabilidade e a relação com território e uso de recursos naturais ali presentes não são um requisito e nem um fator para concessão do auxílio financeiro emergencial. A concessão do auxílio passa pela observância dos requisitos do TTAC supra elencados, de modo que sua relação é com o comprometimento da renda e a interrupção das atividades econômicas ou produtivas, comprovadamente decorrente do rompimento da barragem.” (grifou-se)

Pois bem. Nesse contexto é que, no dia 07.10.2019, isto é, após a elaboração da NT 39/2019 e da apresentação da respectiva IMPUGNAÇÃO, foi prolatada sentença nos autos do Incidente de Divergência de Interpretação do TTAC e do TAC Governança, de Processo n. 1013613-24.2018.4.01.3800, em curso perante a 12ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (cfr. anexo).

Data venia, como não poderia deixar de ser, a compreensão do Poder Judiciário foi justamente de que **o auxílio financeiro emergencial não é uma medida de cunho assistencialista**, isto é, **não está relacionado com a proteção social**, e de que **a sua concessão deve passar justamente pelo preenchimento dos requisitos elencados no TTAC.**

Isto é dizer, a sentença foi em sentido diametralmente contrário ao pretendido pela NT 39/209. Confira-se:

“Tal compreensão (assunção de obrigações assistencialistas) mostra-se ainda mais equivocada, permissa venia, quando associada ao AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL - AFE, parcela cuja disciplina encontra-se regulada na cláusula 137” (grifou-se).

*“O TTAC é expresso ao dizer que o programa de auxílio financeiro emergencial DECORRE de comprometimento (perda) da renda em razão da interrupção de suas atividades produtivas ou econômicas. **O fato (jurídico) gerador do AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL - AFE – segundo previsão expressa do TTAC - NÃO É a caridade, NÃO É o humanismo, NÃO É o assistencialismo.***

O fato gerador do AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL - AFE é a perda (comprometimento) da renda, em razão da interrupção das atividades produtivas/econômicas.

*Nessa linha de raciocínio, tem-se que **o único instituto do direito brasileiro que regula e disciplina a indenização pela perda (comprometimento) da renda é o instituto dos LUCROS CESSANTES, na categoria das indenizações por danos materiais.**” (grifou-se).*

*“Uma vez que o comprometimento da renda foi estabelecido como critério de elegibilidade para fins de recebimento do AFE, **precária é a tese de que este auxílio encontra inspiração no regime da assistência social.** Isto porque, da interpretação sistêmica da Lei nº 8742/93 (LOAS), infere-se que a política de assistência social tem como principal objetivo o provimento do mínimo necessário ao atendimento das necessidades básicas do indivíduo, razão pela qual prescinde de contribuição à Seguridade Social e de demais critérios que extrapolam a baixa renda familiar e o enquadramento em determinado grupo social/etário. **A exigência do comprometimento da renda afasta, pois, de forma clara e inequívoca, qualquer possibilidade de se atribuir ao AFE o caráter assistencial pretendido pelo CIF, não tendo a Fundação Renova (Samarco, Vale e BHP) o dever jurídico de prover, contra a sua vontade, ações de cunho humanitário ou de caridade, que são, no ordenamento jurídico pátrio (Lei nº 8742/93 (LOAS), de responsabilidade Poder Público. Enquanto as obrigações assistenciais não têm qualquer previsão no termo ajustado, as medidas de reparação socioeconômica assumem posição de destaque no acordo, tendo, inclusive, preferência de execução em relação aos demais programas previstos (Cláusula 06, IV do TTAC).” (grifou-se).***

Como se vê, a referida sentença foi clara ao asseverar que a pretensão de colocar o AFE como uma medida de proteção social, de cunho assistencialista, não encontra guarita no TTAC. E que, por outro lado, a concessão do AFE deveria justamente passar pelos critérios elencados no TTAC.

Assim, se revela acertada a posição da Fundação Renova, que, em sua IMPUGNAÇÃO, indicou que qualquer demanda no sentido pretendido pela CTOS exigiria uma repactuação do TTAC, o que, *data venia*, está fora da competência desse C. Comitê:

“Como visto, a CTOS trouxe recomendações que estão em desacordo com o quanto previsto no TTAC, de modo que demandariam a sua repactuação. Todavia, não é dado à CTOS – e nem ao CIF - a competência de repactuar o TTAC. Muito longe disso, vez que a repactuação é externa à governança estabelecida pelo Sistema CIF, conforme dispõem as Cláusulas 94 a 100 do TAC Governança, responsável por introduzir esse processo de repactuação.

Trata-se de processo único que, sem prejuízo de poder contar com o apoio técnico da Fundação Renova e do CIF, deverá ser realizado pelos signatários do TTAC, força-tarefa dos Ministério Públicos e Defensorias Públicas, e Atingidos. Para tanto, será constituída uma Câmara de Repactuação específica.

Data maxima venia, fica claro, assim, que a CTOS está extrapolando a sua competência, em descumprimento do TTAC e do TAC Governança, com o que não se pode coadunar.”

II – CONCLUSÃO

NECESSÁRIA REAVALIAÇÃO DA NT 39/2019 PELA CTOS

Diante de todo o exposto, a Fundação Renova requer seja a NT 39/2019 retirada da pauta da sessão desse C. Comitê que ocorrerá na próxima segunda-feira, dia 21.10.2019, face ao fato novo de prolação da sentença acima noticiada, a qual ✓

corroborar como o que foi exposto pela Fundação Renova em sua IMPUGNAÇÃO, isto é, que a maior parte das recomendações propostas pela CTOS viola frontalmente o TTAC – o que impede a sua apreciação por esse C. Comitê.

Firme em seu compromisso de reparação integral, a Fundação Renova reitera a sua confiança no sistema CIF, bem como a sua disposição para dialogar com a CTOS em busca de consenso e da melhor solução possível em prol dos Atingidos e Atingidas, o que, frise-se, não lhe foi facultado quando da elaboração da NT 39/2019.

Por fim, na extrema eventualidade de o CIF superar as ponderações acima e as constantes na IMPUGNAÇÃO, deliberando por acatar a NT 39/2019, a Fundação Renova desde logo informa que não vislumbra condições técnico-jurídicas para o cumprimento e operacionalização da referida deliberação, pelos motivos já elencados e também porque, para tanto, precisaria descumprir a sentença proferida Exmo. Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, com o que não se pode coadunar.

Sendo o que cumpria para o momento, a Fundação Renova, renovando os protestos de estima e consideração, subscreve a presente.

Atenciosamente,


FUNDAÇÃO RENOVA
CYNTHIA HOBBS
DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO